



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



INDICAÇÃO Nº 02/2025	Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela	
INTERESSADO	Sistema Municipal de Ensino de Tenente Portela-RS	
ASSUNTO	Edital de Matrículas	
PARECER CME/TP: Nº 02/2025	COLEGIADO: Conselho Pleno	APROVADO EM: 16/10/2025

O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela, instituído pelas Leis Municipais nº 915, de 27 de agosto de 2001, e nº 944, de 13 de dezembro de 2001, é um órgão do Sistema Municipal de Ensino com atribuições Normativas, Consultivas, **Deliberativas**, Fiscalizadoras e Mobilizadoras, conforme disposto no art. 7º de seu regimento e no Plano Municipal de Educação.

1. EMENTA

Indica à Secretaria Municipal de Educação Diretrizes e sugestões para a elaboração e divulgação do Edital de Matrículas nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Indicação CME/TP Nº 02/2025, aprovada em Plenário, em 16 de outubro de 2025.



2. FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece as normas gerais da educação no Brasil e orienta a organização dos sistemas de ensino, em seus artigos que tratam do dever do Estado de garantir a oferta da educação básica obrigatória e gratuita, bem como da responsabilidade dos municípios na organização, manutenção e desenvolvimento de suas redes de ensino:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 11: os municípios incumbem-se de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino.

Art. 12 e 14: trata da gestão democrática e da participação da comunidade escolar, fundamentando o papel do município na organização das matrículas, **critérios de acesso** e planejamento da rede.

SEÇÃO II – Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



- III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;
- IV – controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

SEÇÃO III – Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa

Indicação CME/TP Nº 02/2025, aprovada em Plenário, em 16 de outubro de 2025



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TENENTE PORTELA - RS

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 - alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018.

expansão de vagas e a inclusão de todos os grupos etários e sociais nas diferentes etapas da educação.

Artigo 2º – Diretrizes do PNE:

Inciso II: "Universalização do atendimento escolar." Portal da Câmara dos Deputados

Meta 1 – Educação Infantil:

"Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE."

Estratégias:

1.1. definir, em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2. garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a dez por cento a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até três anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;

1.3. realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até três anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4. estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5. manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6. implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada dois anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7. articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8. promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9. estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de zero a cinco anos;

1.10. fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/2014)

e, que estabelece metas e estratégias para assegurar o acesso, a permanência e a conclusão da educação básica, promovendo a universalização das matrículas, a

Indicação CME/TP Nº 02/2025, aprovada em Plenário, em 16 de outubro de 2025



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TENENTE PORTELA - RS
*Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 -
alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001
e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018.*

atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11. priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12. implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até três anos de idade;

1.13. preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de zero a cinco anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do(a) aluno(a) de seis anos de idade no ensino fundamental;

1.14. fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15. promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até três anos;

1.16. o Distrito Federal e os municípios, com a colaboração da União e dos estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.17. estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de zero a cinco anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

De acordo com o Índice de Necessidade por Creche (INC) do município de

Tenente Portela (RS). Disponível em

<https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/municipios/tenente-portela-rs/>.

41,13% das crianças de 0 a 3 anos de idade se enquadram nos critérios de necessidade de vaga em creches, sendo que: 10,6% são crianças em situação de pobreza residentes na zona urbana;

7,0% são crianças de famílias monoparentais de zona urbana;

23,52% são crianças cujas mães ou cuidadores da zona urbana são economicamente ativos ou o seriam se houvesse oportunidade de inserção;

Fonte: IBGE / INEP

Conforme os dados do Mapa Social do MPRS, o município de Tenente Portela apresentou em 2024 taxa de atendimento de 39,2% na creche, abaixo da meta do PNE (50%), indicando que ainda há necessidade de ampliação de vagas para crianças de 0 a

3 anos. Conclui-se que o município precisa ampliar a oferta de creches, especialmente em turno integral, para atingir a meta nacional estabelecida.

Fonte: Mapa Social – Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS). Disponível em: <https://mapasocial.lab.mprs.mp.br>. Acesso em: 13 out. 2025.

Meta 2 – Ensino Fundamental:

"Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos."

Meta 3 – Ensino Médio:

"Universalizar o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento)."

Meta 4 – Educação Especial:

"Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado."

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, em seu artigo 5º, § 5º, o qual garante o direito das crianças à matrícula próxima de suas residências e à continuidade do atendimento;

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB), que estabelece as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na Educação Básica, modalidade Educação Especial, e que, em seu artigo 10, dispõe sobre a institucionalização da oferta do AEE no projeto pedagógico das escolas de ensino regular:

Indicação CME/TP Nº 02/2025, aprovada em Plenário, em 16 de outubro de 2025.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



Art. 10º. O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – **matrícula** no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III – cronograma de atendimento aos alunos;

IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V – professores para o exercício da docência do AEE;

VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE

3. CONCLUSÃO

A presente Indicação tem por finalidade orientar a Secretaria Municipal de Educação quanto à necessidade de estabelecer critérios objetivos, transparentes e equitativos para a organização e o processo de matrículas e para a gestão da lista de espera, assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal.

4. FACE AO EXPOSTO:

O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela/RS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõe à Secretaria Municipal de Educação que, no Edital de Matrículas para o ano letivo de 2026, sejam observadas as seguintes diretrizes e que as recomendações abaixo sejam incluídas no Edital de Matrículas referente ao ano letivo de 2026, com manifestação de Parecer Favorável por parte deste Conselho. O prazo para retorno e apreciação fica estabelecido em 10 (dez) dias úteis.



4.1 Lista de Espera e Critérios de Priorização

a) Em caso de inexistência imediata de vagas, deverá ser instituída lista de espera pública e atualizada, organizada de forma transparente, impessoal e criteriosa, com base em parâmetros objetivos e verificáveis.

b) A lista de espera deverá ser amplamente publicitada no site oficial da Prefeitura Municipal, na sede da Secretaria Municipal de Educação e nos murais das unidades escolares, garantindo o direito à informação e o acesso público aos dados, em consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

c) Recomenda-se que o Edital de Matrículas estabeleça critérios de priorização para o preenchimento das vagas, observando-se, preferencialmente, a seguinte ordem:

1. Crianças com deficiência, transtornos do espectro autista (TEA) ou outras condições que demandem atendimento educacional especializado, conforme laudo médico.
2. Crianças amparadas por ordem judicial;
3. Crianças sob medida protetiva;
4. Crianças em risco nutricional;
5. Crianças pertencentes a famílias de baixa renda, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, identificadas por meio de programas como o CadÚnico, Bolsa Família, CRAS, entre outros;
6. Filhos de mães ou pais solo (famílias monoparentais);
7. Crianças pertencentes a famílias em que ambos os responsáveis, ou ao menos a mãe, exerçam atividade laboral com vínculo formal ou informal, devidamente comprovado;
8. Crianças residentes na área de zoneamento da escola, priorizando a proximidade da residência com a unidade educacional;
9. Irmãos já matriculados na mesma escola, garantindo a permanência e facilitando a rotina familiar;
10. Ordem cronológica de inscrição, como critério de desempate, quando aplicável.

e) A gestão da lista de espera deverá ocorrer de forma centralizada, sob responsabilidade direta da Secretaria Municipal de Educação, assegurando a equidade na distribuição das vagas e evitando situações de favorecimento ou duplicidade de inscrição.

4.2 Zoneamento Escolar

Definir zonas de abrangência para as escolas municipais, de modo a priorizar o atendimento das crianças que residem nas proximidades da unidade escolar, evitando deslocamentos desnecessários e promovendo a equidade no acesso.

Garantir análise técnica anual da demanda por vagas, considerando crescimento populacional, expansão urbana e novos empreendimentos habitacionais.

4.3 Organização dos turnos, oferta de vagas e número por turma

Definir o turno de funcionamento das unidades escolares, especificando se a matrícula oferecida será em turno parcial ou integral, de modo a atender às necessidades das famílias e garantir o acesso à educação de qualidade.

A mantenedora deverá explicitar, em seu edital de matrícula, o número de vagas ofertadas por turma e por turno, garantindo transparência e equidade no processo de matrícula.

Cada unidade escolar deverá informar, a quantidade de vagas disponíveis por turma e por turno, considerando as condições e limitações do espaço físico existente, de modo a assegurar a adequada organização pedagógica, o bem-estar e a segurança dos estudantes.

4.4 Divulgação e Publicidade

Realizar ampla divulgação do processo de matrícula e da chamada pública por meio de rádios locais, site da Prefeitura, redes sociais oficiais e murais das escolas, assegurando que todas as famílias sejam informadas em tempo hábil.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



Garantir que o Edital de Matrículas contenha informações claras sobre documentos exigidos, prazos e critérios de priorização.

4.5 Prioridade de Matrícula na Educação Inclusiva

Assegurar que crianças com deficiência ou necessidades educacionais específicas tenham prioridade na matrícula, conforme legislação vigente.

Aprovado, pelo Plenário, em Reunião Ordinária de 16 de outubro de 2025

Tenente Portela, 16 de outubro de 2025.


Ana Cristina Martinelli
Presidente do CME/Tenente Portela
Decreto 028, de 14/02/2024



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TENENTE PORTELA - RS
Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 - alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018.